

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

2

- que a Demandada não impugnou o doc. 53 referido no artigo 147º da contestação / reconvenção, sendo certo que o desconto em causa constava já da carta de 14-Out.-1993, anexa ao contrato e dele fazendo parte integrante, o que acabou por ser dado como reproduzido no facto nº 1 da matéria provada;
- que o assunto teria sido recordado nas alegações de direito da Demandada;
- que o Tribunal Arbitral não só não identificou o pedido formulado pela Demandada como nenhuma referência lhe fez ao longo do acórdão final e, sobretudo, não se pronunciou sobre o mesmo, o que constitui uma violação do disposto no artigo 660º/2 do CPC, causa de nulidade da decisão o artigo 668º/1, d), do CPC e fundamento de impugnação da decisão arbitral – artigo 27º, nº 1, e), da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

2. Foram ouvidas as Demandantes, que se pronunciaram contra o requerimento da Demandada.

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

3

Embora tendo já decidido em definitivo, o Tribunal Arbitral mantém-se no gozo da jurisdição que lhe foi concedida pelas partes, para efeitos de julgar a presente matéria. Cumpre, pois, examinar e decidir.

3. Dado o princípio do dispositivo, é fundamental ter presente o pedido reconvenicional formulado pela Demandada. Disse esta, a tal propósito, no final da contestação / reconvenção:

b) deve a reconvenção ser julgada totalmente provada e procedente, reduzindo-se proporcionalmente o preço do contrato no montante de 228.257.843\$00, condenando-se as AA. na devolução à R. deste montante, bem como no ressarcimento dos danos causados à mesma R., pelo montante de 2.028.336.943\$00, do mais que vier a ser apurado em execução de sentença, e no pagamento das custas do processo.

4. Pois bem: a cifra de 228.257.843\$00 resulta da soma de determinados serviços pretensamente em falta com o custo de outros serviços mandados executar pela Demandada e que caberiam às Demandantes, no total de 210.816.902\$00 – artigos 147º e 148º, também da contestação. Trata-se da parcela contratual do pedido. A cifra de 2.028.336.943\$00 tem a ver com

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

4

danos invocados, alguns dos quais teriam ainda uma extensão a apurar em execução de sentença – artigo 170º. A leitura do pedido reconvençional acima transcrito, designadamente da locução “... ressarcimento dos danos causados à mesma R., pelo montante de 2.028.336.943\$00, do mais que vier a ser apurado em execução de sentença...”, não permite repescar o desconto referido na 2ª parte do artigo 147º da contestação / reconvenção: “do mais”, dado o contexto, será, apenas o universo dos danos.

5. Poder-se-ia, naturalmente, vir dizer que o não-pedido, pela Demandada, do invocado desconto se devera a lapso susceptível de correcção.

Facto é que a base instrutória foi discutida com as partes, tendo sido acolhidas todas as indicações da Demandada: esta nada solicitou quanto ao invocado desconto. A matéria de facto foi objecto duma discussão de muitas semanas, sem que a questão fosse tocada. Houve acórdão quanto à matéria de facto, que originou reclamação da Demandada, parcialmente atendida: mas esta nada invocou quanto aos pretendidos descontos, carecidos de uma base fáctica não apurada no processo.

6. Em suma: por manifesto desinteresse da Demandada, o tema do desconto não foi quesitado; sobre ele não houve contraditório; não foi

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

5

produzida prova. Nestas condições, não pode o Tribunal, com base nas alegações de Direito, onde, para mais, o desconto surge liquidado, corrigir as peças processuais entregues por uma das partes, em detrimento da outra e isso, para mais, por via de “aclaração” ou de “reforma”. Haveria – aí sim – uma grave quebra do contraditório e do princípio da igualdade entre as partes.

Não colhe a afirmação de que a matéria estaria incluída no facto nº 1: em termos materiais, este não teve qualquer intenção de inserir matéria não reductível apenas ao contrato.

7. Mas por suprema cautela, vamos esquecer os óbices processuais a que tudo isto seja considerado. As partes combinaram algum desconto? É evidente que a simples afirmação feita no artigo 147º da contestação, aliás contestado no artigo 449º da réplica, não é suficiente.

8. Segundo a invocada carta de 14-Out.-1993 – o doc. nº 53, a fl. 3:

r

★ If [REDACTED], after the period of the Alternative Proposal, continues, without interruption the work with [REDACTED] per our previous proposals, maintaining the same staff, we could, consider that 50% of the total staff cost of the Alternative Proposal (item A1 above) could be deducted from the adjusted total unescaleted cost (item 5 above). Also from item

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

6

A2 above we can deduct the demobilization cost (Esc 4.500.000\$), and if the services begin prior to November 1, we will not consider the application of the escalation cost for this Alternative Proposal.

É evidente que este texto não origina qualquer obrigação firme e definitiva. Refere hipóteses a considerar pelo Consórcio Signatário e que, pelos vistos, não obtiveram qualquer concretização.

9. Em conclusão o “desconto” pretendido pela Demandada não foi pedido; tão-pouco ele foi quesitado: sobre ele não foi produzida prova e não houve contraditório, sem que, ao longo dos muitos meses do processo, a Demandada tenha corrigido a situação. Tanto basta para que, sobre ele, não pudesse recair a atenção do Tribunal.

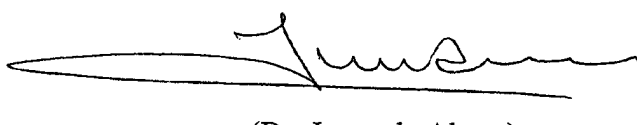
Mas ainda que – porventura com dano para o contraditório e a igualdade das partes – o Tribunal se viesse, agora, a debruçar sobre o tema, sempre se verificaria que, dado o teor da carta de 14-Out.-1993, as partes não assumiram, em termos firmes e definitivos, nenhum dever de efectuar descontos. Qualquer invalidade processual ocorrida nesse domínio – e nenhuma houve – seria inóqua, uma vez que a decisão final, dado o teor da carta, teria de ser contrária ao pretendido desconto.

TRIBUNAL ARBITRAL
LISBOA

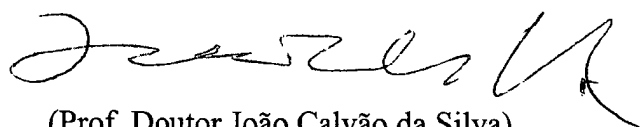
Vai, pois, recusado o requerimento agora apresentado pela Demandada.

Lisboa, 4 de Julho de 2000.

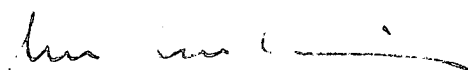
Os árbitros



(Dr. Jorge de Abreu)



(Prof. Doutor João Calvão da Silva)



(Prof. Doutor António Menezes Cordeiro)